



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012956/2006-84
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-004.126 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrentes ENEL BRASIL S.A
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO
CONHECIMENTO. VALOR DE ALÇADA.

O crédito exonerado ainda em litígio não alcança o valor de alçada para
interposição do Recurso de Ofício razão pela qual o mesmo não deve ser
conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

Tendo sido o crédito lançado subsistente reconhecido e parcelado pelo
contribuinte resta o Recurso Voluntário prejudicado em razão do pedido de
desistência formulado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso de ofício e do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza
Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo
Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa
Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelson Kichel.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do acórdão proferido pela Delegacia regional de Fortaleza – CE, que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude do lançamento tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no montante de R\$ 21.415.741,16, incluídos os encargos legais.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresenta Impugnação administrativa em 22.01.2007 (fls. 61/105), instruída com os documentos de fls. 106/151, alegando os seguintes argumentos:

- a) Em sede de preliminar, aduz a nulidade do procedimento fiscal, por ofensa às formalidades necessárias à constituição do crédito tributário, previstas nos arts. 10 c 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de não haverem sido indicadas a data e a hora da lavratura do AI, nem constar a indicação do cargo do autor do feito; Já no mérito, alega a existência de inconsistências e incertezas nos valores apurados pela Fiscalização, a qual não demonstrou nem comprovou as bases de cálculo arroladas na autuação; tampouco motivou a desconsideração dos valores informados pela contribuinte, conforme planilha comparativa que elabora; discorre sobre o ônus da prova da autoridade lançadora no procedimento fiscal, cujo descumprimento leva à insubsistência do feito;
- b) Ressalta que, mesmo depois da vigência do Decreto nº 5.164, de 2004, que reduziu a zero, a partir de agosto daquele ano, a alíquota do PIS e da Cofins incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, o autor do feito continuou a levantar bases de Cálculo das exações, em desconformidade com a escrituração da contribuinte e mesmo com a legislação;
- c) Em seguida, esclarece que sua atividade fundamental é a participação em outras empresas, conforme seu estatuto social e, nessa condição, recebeu das sociedades investidas valores pagos a título de dividendos, operações de resgate de ações, juros sobre capital próprio e rendimentos financeiros, os quais não se enquadram no conceito de faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), conforme recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários que menciona; por via de consequência, não se pode querer incidir a contribuição social exigida nos autos sobre valores de outra natureza;
- d) Passa a discorrer sobre as inconstitucionalidades contidas no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 (citado na fundamentação da exigência), que pretendeu

alargar o conceito de faturamento quanto às bases de cálculo do IMS e da Cofins, vícios reconhecidos pelo Excelso Pretório; assevera que a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não tem o condão de validar as disposições da referida lei que alteraram as bases de cálculo das contribuições, concluindo, ao final, que, "os valores levantados pela fiscalização, por possuírem natureza de receita financeira, decorrentes de rendimentos de aplicação financeira, do pagamento de juros sobre capital próprio, de dividendos e de resgate de ações, jamais poderiam ter sido objeto de autuação pelos AFRF, nos termos da jurisprudência do STF. ";

- e) Sem especificar o período de apuração em que o pretense lato teria ocorrido, a contribuinte reclama contra a inclusão do valor de R\$ 21.399.610,69, na base de cálculo da exação, o qual corresponde à amortização de ágio da sociedade controlada Coelce, através do procedimento contábil de "desdobramento e resgate de ações", cuja não incidência tributária de PIS e Cofins procura demonstrar, em razão de seu caráter de dividendos e/ou valores destinados a restabelecer o patrimônio investido pela ora impugnante naquela sociedade, por meio da operação denominada resgate de ações pelo valor patrimonial;
- f) "A história da operação que deu azo ao recebimento da citada quantia, como a legislação que ampara a tese esposada, a qual foi acatada pela Administração Tributária, conforme solução de consulta formulada pela Coelce, nos termos do PAF nº 10380.100554/2004- 74; nesse sentido, arremata a defesa que: "(...) afigura-se absolutamente desprovida de base legal a pretensão da D. Autoridade Argentaria de tributar pela contribuição ao PIS/PASEP os valores recebidos pela Impugnante, que têm inequivocamente a natureza jurídica de (1) dividendos e/ou (2) de valores com o fito de restabelecer o patrimônio investido pela Impugnante naquela controlada (resgate de ações pelo valor patrimonial)." "O fato é que em razão de sua natureza jurídica, estão expressamente excluídos da tributação pela contribuição ao PIS/PASEP, também por força de norma legal expressa". (grifo nosso); A defesa se insurge, ainda, contra a tributação dos juros sobre o capital próprio pelas contribuições sociais aqui tratadas, argumentado que esses têm a natureza de dividendos, expressamente excluídos das correspondentes bases de cálculo, a teor do que dispõe o inc. II do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; em longo arrazoado, ilustrado por textos doutrinários, a impugnante faz um histórico do instituto criado na esteira da Lei nº 9.249 de 1995 (art. 9º), correlacionando-o com a distribuição de resultados disciplinada pelas leis comercial e fiscal; ressalta a impropriedade da denominação a ele dada pelo legislador, assim como, o tratamento contábil determinado pela Comissão de Valores Mobiliários a ser seguido pelas companhias abertas, para concluir que: "Nessas condições, data máxima vénia, afigura-se absolutamente desprovida de base legal a pretensão da Autuante de tributar pelas contribuições ao PIS os valores recebidos pela Impugnante a título de juros sobre o capital próprio, que têm inequivocamente a natureza

jurídica de dividendos, sob pena de violação não só às normas legais indicadas, mas também ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal e do CTN).

- g) Para demonstrar que não obtém faturamento - entendido como o produto da venda de mercadorias e/ou de serviços - em decorrência da atividade por ela exercida, a autuada assevera que não houve a ocorrência de fatos geradores a justificar a exigência de tributos a serem recolhidos, sendo incorreta a imputação fiscal ora guesreada;
- h) No máximo, caberia a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de entrega de DCTF, ressalvando-se que, caso venham a ser ultrapassadas todas as ilicitudes indicadas, a impugnante detém vultoso "crédito (mais de R\$ 23 milhões), suficiente para quitação de qualquer pretensão débito, por intermédio do procedimento de compensação, não obstante a ausência de formalização das competentes PER/DCOMPs.
- i) Para tanto, na hipótese de remanescer algum débito após o julgamento do litígio, requer a sua compensação com créditos de tributos contabilizados em sua escrituração; c para o caso de vir a se considerar necessária a realização de diligência ou perícia para a confirmação desses créditos, a contribuinte formula quesitos e indica o seu representante no exame.
- j) Por fim, requereu a realização de perícia, formulando quesitos e indicando o seu assistente, e o integral provimento da impugnação.

A 4ª Turma desta DRJ converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução DRJ/FOR nº 910, de 12 de julho de 2007 (lis 180/185), a fim de que a autoridade fiscal cumprisse os seguintes objetivos:

- 1) Elaborar demonstrativo das bases de cálculo da Cofins, indicando as respectivas rubricas que a compõem, por período de apuração, e esclarecendo as diferenças apuradas em relação aos valores informados nas planilhas fornecidas pela contribuinte durante a ação fiscal;
- 2) Informar que o valor de R\$ 21.399.610,69, recebido pela autuada de sua sociedade ligada Coelce, compõe a base de cálculo de algum dos períodos de apuração arrolados no auto de infração, como alegado na impugnação.

Realizada a Diligência Fiscal (fls. 199/204), sobre o seu Relatório se manifestou a impugnante às fls. 205/215, reiterando os argumentos já inicialmente conhecidos. 8. Retornaram os autos para julgamento, que novamente ao convertido em diligência, mediante Resolução

DRJ/FOR nº 1.666, de 16 de setembro de 2009, a fim de a autoridade adotassem as seguintes medidas (fls. 224/226):

- 1) Juntar aos autos prova documental dos seguintes valores que integraram a base de cálculo da contribuição: a. Valores referentes à conta "Rendas a Receber" (112.21.1) do ano de 2002; b. Valores referentes à conta "Outras Despesas Financeiras" (635.04.1.9) do ano de 2002; e c. Valores referentes à conta "Outras Despesas Financeiras" (635.04.1.9) do ano de 2003;
- 2) Informar a data da eletiva realização (pagamento do principal, dos juros e de dividendos) da variação cambial que integrou a base de cálculo da contribuição (conta nº 631.04.1.3), tendo em vista que, por força da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e da IN SRF nº 247/2002, as variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio devem ser tributadas quando da liquidação da correspondente operação.

O Acórdão ora recorrido (08-20.775 – 4ª Turma da DRJ/FOR) recebeu a seguinte ementa:

DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

COFINS CUMULATIVA E NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES.

A pessoa jurídica que tem por objeto social a participação, como cotista ou acionista, em outras sociedades auferir receita decorrente da sua atividade empresarial típica, quando obtém juros sobre o capital próprio, resgata ações ou recebe dividendos em função de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, de modo que o valor de tais operações integra a base de cálculo da Cofins.

COFINS CUMULATIVA E NÃO CUMULATIVA. VARIAÇÃO CAMBIAL.

As variações cambiais ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte integram a base de cálculo da Cofins, quando da liquidação da correspondente operação, a não ser que o contribuinte tenha optado pela sua tributação de acordo com o regime de competência, o que se verifica no pagamento realizado.

COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A partir de fevereiro de 2004, a base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

COFINS NÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 5.164/2004. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de agosto de 2004, estão sujeitas á alíquota zero as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo, não se aplicando, todavia, àquelas oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque conforme entendimento da turma julgadora, (...) “sem especificar o período de apuração em que o pretendo fato teria ocorrido, a contribuinte reclama contra a inclusão do valor de R\$ 21.399.610,69, na base de cálculo da exação, o qual corresponde à amortização de ágio da sociedade controlada Coelce, através do procedimento contábil de “desdobramento e resgate de ações”, cuja não incidência tributária da contribuição procura demonstrar, em razão de seu caráter dos dividendos e/ou valores destinados a restabelecer o patrimônio investido pela ora impugnante naquela sociedade, por meio da operação denominada resgate de ações pelo valor patrimonial”. (...) Por não gerar faturamento, a impugnante sustenta ainda que poderia ser autuado tão somente pelo não cumprimento de obrigação acessória, referente à falta de entrega da DCTF. O argumento peca pela base, pois, como já demonstrado, a empresa é sim capaz de gerar faturamento, nos termos da interpretação conferida pelo STF. Vale dizer, cuida o presente processo de exame do descumprimento de obrigação tributária principal e não de obrigação acessória relativa a DCTF, de modo que como tal deve ser analisada e decidida a matéria controvertida”.

Inconformado com a decisão da DRJ, o interessado interpõe Recurso Voluntários (fls563), alegando em síntese:

- a) DA INFESTÁVEL DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO MS Nº 0009248-56.2003.4.05.8100. DO EFEITO DA COISA JULGADA MATERIAL NO PRESENTE CASO, RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ A COMPETÊNCIA 01/2004: Aduz que “a Recorrente tem uma ordem transitada em julgado na esfera judicial, a qual prevalece no que contrariar a ordem administrativa, em virtude do consagrado Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição Estatal, taxiado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.
- b) Assim, muito embora o Auto de Infração tenha tido o seu valor reduzido, isso se deu tão-somente por exclusão em parte de receitas financeiras incluídas na base de cálculo da exação, valores que indiscutivelmente não constituem o faturamento da empresa, diante da dicção do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal julgando inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (RE nº 357950, RE nº 390840, RE nº 358273 e RE nº 346084), reconhecendo, portanto, inconstitucional o alargamento da base de cálculo tanto de PIS quanto da COFINS.

- c) “é fundamental apontar que o assunto já foi discutido em âmbito judicial e que se encontra sedimentado pelos efeitos da coisa julgada, e não o que em respeito ao sistema de jurisdição única (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) adotado pela Constituição a autoridade Administrativa não pode tentar desnaturar o que já foi decidido em âmbito judicial para tentar impor efeito diverso”.
- d) “Nestes termos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no MS nº 00009248 - 56.2003.4.05. 8100, favorável à Recorrente e determinando a exigência da COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70 / 91, não pode agora a Fazenda Nacional querer rediscutir a mesma matéria, sob pena de ferir a coisa julgada material e, por consequência, a segurança jurídica. Emérito Conselho, se a Fazenda Nacional queria restringir os efeitos da coisa julgada no MS nº 009248 - 56.2003.4.05.8100, deveria tê-lo feito durante o andamento do processo, onde teve todos os meios para sustentar seus argumentos, inclusive os debatidos no caso em comento. Não é agora, com declaração de inconstitucionalidade tornada granítica pela coisa julgada formal e material, há muito mais de dois anos (prazo para ação rescisória), que caberia rediscutir o assunto”.
- e) DA IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA AUTUAÇÃO NO §1º DO ARTIGO 3º o DA LEI 9.718 / 98: Aduz que “se a Fazenda Nacional queria restringir os efeitos da coisa julgada no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, deveria tê-lo feito durante o andamento do processo, onde teve todos os meios para sustentar seus argumentos, inclusive os acima citados. Não é agora, com declaração de inconstitucionalidade tornada granítica pela coisa julgada formal e material, há muito mais de dois anos (prazo para ação rescisória), que caberia rediscutir o assunto”. (...) Diante da impossibilidade da lei ordinária alterar conceitos de direito privado, conclui-se que houve uma instituição de nova fonte de custeio, sem que fossem cumpridos os requisitos necessários (lei complementar). Observa-se que quando da publicação da Lei nº 9.718/98 (30/11/1998), o art. 195 da Constituição Federal determinava textualmente que a Seguridade Social só poderia ser financiada pelos empregadores com contribuições sociais que tinham por base a folha de salários, o faturamento e o lucro.
- f) DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO DA CONTROLADA COELCE ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO CONTÁBIL DE "DESDOBRAMENTO E RESGATE DE AÇÕES" - CARÁTER DE DIVIDENDOS E/OU VALORES COM O FITO DE RESTABELECER O PATRIMÔNIO INVESTIDO PELA IMPUGNANTE NAQUELA CONTROLADA (RESGATE DE AÇÕES PELO VALOR PATRIMONIAL) – NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DE PIS/PASEP E COFINS: Aduz que “COELCE, efetuou pagamento a todos seus investidores, inclusive à impugnante, por intermédio do mecanismo de” desdobramento resgate e de ações”, vertendo para seu acionistas, valores que de outra forma seriam enquadráveis como dividendos”.

- g) Nesses termos, a substância desses valores de “desdobramento e resgate de ações” de forma alguma apresenta receita tributável, e sim recuperação patrimonial das aplicações econômicas fulcradas na compra de C O E L C E , não perfazendo - s e , portanto, base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS;
- h) Vale dizer, muito embora estabeleça a legislação fiscal ser irrelevante a classificação contábil adotada para as receitas, afigura-se de suma importância determinar a sua correta natureza jurídica, a fim de que se verifique se não estão expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS.
- i) DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. NATUREZA DE DIVIDENDOS.
- j) Com o advento do art. 9º. da Lei nº 9.249/95, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.430/96, “disseminou-se entre as sociedades investidas a prática de pagar aos acionistas valores a título de 'juros sobre o capital próprio', imputáveis inclusive aos dividendos mínimos obrigatórios, os quais na forma do dispositivo legal referido são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) das sociedades investidas, integrando em contrapartida a base de cálculo destes mesmos tributos devidos pela Impugnante.
- k) Considerando, porém, que a norma legal em questão cuida especificamente de modificação na base de cálculo do IRPJ e da CSL" e tendo em vista que no conceito da lei societária a remuneração do capital próprio paga/creditada aos acionistas configura distribuição de resultado, e não despesa, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários editou a Deliberação CVM nº 207/96, disciplinando a contabilização do pagamento / r e c e b i m e n t o dos referidos juros, de modo a que aquele tratamento específico estabelecido pela lei tributária para fins de IRPJ e CSL não interferisse na natureza jurídica de dividendos, própria dos pagamentos em questão, evitando-se assim distorções nos lucros das empresas que pudessem causar lesão aos acionistas.
- l) Realmente, se nos termos do parágrafo I o do art. 9º da Lei no. 9.249/95 o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucros acumulados ou reservas de lucros, e nos termos do parágrafo 7º os juros pagos podem ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório, sem prejuízo de sua dedutibilidade, é evidente que a natureza jurídica dos m e s m o s é d e verdadeiro dividendo, tendo a lei tributária unicamente estabelecido um regime legal específico para fins de IRPJ e CSL.
- m) Os valores recebidos a título de "juros sobre capital próprio", por j á terem sido registrados pela Impugnante ao avaliar seus investimentos com base no valor de patrimônio líquido das investidas, devem acarretar apenas a redução do valor daqueles investimentos, sem influência nas contas de

resultado, tal como determinado pela Comissão de Valores Mobiliários e em conformidade ao disposto no art. 22, parágrafo Único da Lei nº 1.598/77.

- n) DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E DOS INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. “No caso do investimento avaliado através do método de equivalência patrimonial os dividendos recebidos sequer transitam pelo resultado da companhia (cf. art. 388 do Regulamento do Imposto de Renda), sendo contabilizados diretamente no ativo como dedução do valor do investimento. Neste caso a receita que transita pelo resultado é a de equivalência patrimonial que não é tributada pela COFINS (II, § 2º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e b), V, § 3º do art. Iº da Lei n. 10.833/04)”.

Nos pedidos requereu:

- a) “Considerando que a decisão de 1ª. instância está descumprindo diretamente a legislação e jurisprudência vigente, bem como afrontando os efeitos da coisa julgada e o direito da Requerente obtido com a declaração de inexigibilidade (inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei; exigência da COFINS nos estritos termos da LC nº 70/91) no M S nº 0009248-56.2003.4.05.8100, pede-se que a Autoridade Administrativa exerça seu poder de revisão ex officio e, conforme permissivo da Súmula nº 473 do STF, anule de imediato tal auto de infração, especialmente em relação aos fatos geradores ocorridos até 01 / 2004 “.
- b) Subsidiariamente, “que seja afastada a exigência do presente auto de infração e reconhecida a impossibilidade de tributação da COFINS sobre receitas que não são decorrentes do FATURAMENTO (RECEITA BRUTA DE VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS), uma vez que o § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, já foi declarado inconstitucional pelo STF desde o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 357950, 390840, 358273 e 346084”.
- c) “Seja reconhecida a impossibilidade legal de incidência de COFINS sobre dividendos e sobre resgate de ações, por expressa disposição legal das legislações, bem como impossibilidade de tributação de receitas financeiras por estarem submetidas à alíquota zero desde o Decreto nº 5.164/2004”.
- d) Seja também reconhecida a impossibilidade legal de tributação da receita de JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO por possuir esta natureza de DIVIDENDO, e portanto, ser umas das hipóteses de exclusão da

incidência do PIS e da COFINS, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e Lei nº 10.833/2003”.

Às fls. 742 dos autos, Acórdão nº 3401001.838– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que não conheceu do recurso voluntário interposto por ser apresentado intempestivamente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/01/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Às fls. 749 dos autos - Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE (fl.749) ao Acórdão nº 3401001.838 (fls. 742/744), o qual julgou intempestivo o Recurso Voluntário interposto. (...) A Embargante alega que o acórdão foi omissivo, pois não tratou do Recurso Ofício interposto pela DRJ, haja vista a exoneração de crédito superior a um milhão de reais. Ao fim, a Embargante propôs o Retorno dos Autos ao CARF para providências necessárias.

Às fls. 751 dos autos - Acórdão nº 3401002.234 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE. O referido acórdão apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando presente a omissão apontada.

COFINS FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 não incide sobre as receitas financeiras.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO.

A partir do dia 2 de agosto de 2004, a alíquota da COFINS não cumulativa incidente sobre receitas financeiras, com exceção das oriundas de operação de hedge, foi reduzida a zero. A partir de 1º de abril de 2005, a alíquota zero passou a ser aplicada também às receitas oriundas de operação de hedge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir a omissão, negando provimento ao recurso de ofício.

Isto porque, o entendimento definido foi no sentido de que não há reformas a serem feitas no acórdão recorrido, pois em suma “em 9 de maio de 2005, foi publicado o Decreto nº 5.442, que estendeu a redução da alíquota zero do PIS e da COFINS não cumulativos às receitas oriundas de operações de hedge. Todavia, esse decreto teve produção de efeitos retroativos, a 1º de abril de 2005, conforme o determinado pelo seu art. 2º. Portanto, diversamente do que foi afirmado pela DRJ, as operações de hedge não tiveram redução da alíquota zero a partir de 9 de maio de 2005, mas sim a partir de 1º de abril de 2005. Não obstante, essa pequena divergência não gera consequências práticas, pois, conforme tabela de fls. 552, em abril e maio 2005 foram excluídos todos os lançamentos”.

Às fls. 761 dos autos – PETIÇÃO DA PFN, dando ciência ao Acórdão nº 3401002.234.

Às fls. 770 dos autos – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE, alegando que o prazo final para apresentação de recurso era feriado municipal. Entrementes, a Recorrente veio a incluir parte dos débitos litigiosos em programa de parcelamento (fls. 796), em 25.08.2014.

Às fls. 796 dos autos - PETIÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL FORMULADO PELO CONTRIBUINTE.

Às fls. 835 dos autos - DESPACHO de designação para análise de admissibilidade de embargos.

Às fls. 836/837 dos autos - DESPACHO de Admissibilidade - Embargos de declaração - concluído no sentido favorável ao contribuinte.

Às fls. 841 dos autos - DESPACHO de Saneamento, com a seguinte conclusão:

(...) Nesse sentido, diante dos inúmeros equívocos ocorridos no tramite processual e visando uma maior segurança do julgamento, proponho que se baixe o presente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, para que a autoridade preparadora formalize informação, em documento que ateste quais valores e matérias ainda permanecem em litígio, após a desistência parcial acatada, inclusive, anexando Extrato do Processo atualizado, confirmando, se apenas a rubrica contábil/tributos, abaixo, permanecem 'Devedor'.

		fev/03	mai/03	jun/03	jul/03	ago/03	set/03	dez/03	
631.04.1.9	Outras Receitas Financeiras	2.065,15	30,42	19.806.400,96	8,01	4.673,09	1.578,58	10.186.924,31	30.001.680,52
	COFINS	61,95	0,91	594.192,03	0,24	140,19	47,36	305.607,73	900.050,42

Às fls. 871 a 876, em cumprimento ao despacho de saneamento foi anexado extrato do crédito atestando o seguinte resultado:

Processo: 10380-012.956/2006-84

Interessado: CNPJ: 07.523.555/0001-67 - ENEL BRASIL S.A

Extrato do Processo

Tributo COFINS										
2960	09/2005	MENSAL	REAL	25.524,22	75,00	14/10/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				25.524,22	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										
2960	10/2005	MENSAL	REAL	145.061,77	75,00	14/11/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				145.061,77	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										
2960	11/2005	MENSAL	REAL	19.460,93	75,00	15/12/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				19.460,93	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										
2960	12/2005	MENSAL	REAL	4.188.850,71	75,00	13/01/2006	24/01/2007	N	N	N
Transferido para: 15536-720.064/2014-63				3.741.712,09	75,00					
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				447.138,62	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										

Ressalte-se que o PAF 15536-720.064/2014-63 trata-se de processo administrativo para acompanhamento do crédito que foi parcelado e objeto do pedido de desistência do contribuinte.

Às fls. 880/883 dos autos – Acórdão de nº 3401005.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que acolheu os embargos opostos pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de recurso voluntário e de ofício, declinando a competência para seu julgamento à Primeira Seção do CAREF.

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO AO IRPJ, BASEADO NO MESMO MPF E ELEMENTOS DE PROVA. PORTARIA MF 256/2009. PORTARIA MF 343/2015. ARTIGO 59, INCISO II, DECRETO 70.235/1972. Todos os elementos de prova do auto de infração e o Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou o lançamento são os mesmo que originaram lançamento de IRPJ/CSLL, cabendo a apreciação de recurso pela Primeira Seção. Os atos processuais praticados pela Terceira Seção devem ser Anulados - previsão do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Às fls. 892 dos autos – Petição da PFN - ciência do acórdão de nº 3401-005.687.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Trata-se de processo administrativo que passou por uma série de incidentes processuais que atrasaram em muito o deslinde do feito, entretanto, a sua solução, no presente momento me parece absolutamente simples.

Quanto ao Recurso de Ofício, conforme se verifica do extrato de processo juntado aos autos, o valor histórico principal que remanesce em litígio monta R\$ 447.138,62, valor abaixo da alçada recursal.

Assim é que, não conheço do Recurso de Ofício.

No que se refere ao Recurso Voluntário o Extrato de processo também demonstra que, a exceção de parte do valor desonerado de R\$ 447.138,62, todo o restante do crédito lançado foi objeto de parcelamento e, portanto, de desistência do recurso voluntário.

Assim, diante do exposto, não resta outra alternativa a não ser de não conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

